



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº 111/2020
PROCESSO Nº: 2016/6700/500040
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.980
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/002027
RECORRIDA: EMANUELLY PEREIRA DE ARAÚJO.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.381.719-7
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. CONTRATANTES DETENTORAS DE BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária de aproveitamento indevido de crédito presumido, quando informado no documento fiscal que ocorreu o abatimento do frete, conforme benefício previsto no inciso I, alínea “b” e inciso II do art. 4º da Lei nº. 1.385/2003, concedido a empresas portadoras de Termo de Acordo e Regime Especial - TARE.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de recolhimento do ICMS decorrente do aproveitamento indevido de crédito, campo 4.11 - no valor de R\$ 241.227,85 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), campo 5.11 - no valor de R\$ 107.828,38 (cento e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) e campo 6.11 - no valor de R\$ 2.937,60 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).

Foram anexados aos autos informações complementares, levantamentos básicos do ICMS, Lei nº 1.385/2003, Termo de Acordo de Regime Especial nº 2.015/2008, livros de registros de saídas e apuração do ICMS, conhecimentos de transportes rodoviários de cargas (fls. 05/321).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 323), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 325/334):





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Que a notificação está eivada de nulidade pois verifica-se a falta da discriminação dos CTC's e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado e, ainda, o dispositivo legal que obriga o contribuinte a informar o desconto no corpo dos CTC's emitidos; que a notificação não descreve como deveria a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas dela advinda; que nota-se a presença do confisco, uma vez que a multa de 120% supera e muito o valor da alíquota do tributo.

Fez juntada de documentos pessoais e requerimentos de empresários (fls. 335/339).

O Julgador de primeira instância relata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a impugnação é tempestiva e apresentada pelo próprio contribuinte.

Que o autuante identificado no campo 7 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Que preliminarmente entendeu que não restou comprovado nos autos a obrigatoriedade da autuada de informar o valor do desconto no preço do serviço de transporte para aproveitamento do crédito presumido.

A Lei nº 1.385/2003 (fls. 15/22) é omissa sobre o assunto, apenas estabelecendo em seu art. 4º, inciso II, alínea *b* a concessão de crédito presumido de 100% sobre o valor do ICMS nas prestações de serviços de transportes interestaduais com produtos industrializados. Em seguida, o art. 6º menciona que "os benefícios desta Lei são concedidos mediante aprovação de carta-consulta pela Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e sua fruição sujeita-se ao cumprimento das normas estabelecidas em regulamento".

Não foi anexado pelo autor do procedimento a referida carta-consulta, nem mencionado o artigo do Regulamento que obriga a impugnante a informar o valor do desconto nos conhecimentos de transportes.

Ressalte-se que o Termo de Acordo de Regime Especial nº 1.385/2003, bem como o Aditivo 001/2010 (fls. 23/28) são da empresa Votorantim Cimentos N/NE S/A e não obrigam a autuada a seu cumprimento, já que se trata de outra empresa.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Desta forma, entendeu que está caracterizada a nulidade da presente autuação por cerceamento ao direito de defesa, nos termos do que preceitua o art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/01, tendo em vista não constar nos autos dispositivo legal que obriga a autuada a informar o valor do desconto no preço dos Conhecimentos de Transportes e Rodoviário de Cargas.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº.: 006/2017 - EMENTA: ICMS. AUDITORIA. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. A ausência dos documentos comprobatórios dos fatos, previstos no art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/2001, acarreta a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, conforme art. 28, inciso II, da mesma Lei.

Em razão da nulidade não foi analisado o mérito deste contencioso.

Diante do exposto, julgou NULO o auto de infração nº 2016/002027 sem análise de mérito:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 241.227,85 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos);

Campo 5.11 - no valor de R\$ 107.828,38 (cento e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) e

Campo 6.11 - no valor de R\$ 2.937,60 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).

Submeteu a decisão dos campos 4 e 5 à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea *f* e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, entende que a sentença ao analisar os equívocos cometidos na constituição do crédito foi acertada, mas recomenda a improcedência para melhor solução do processo.

É o Relatório.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

VOTO

Vistos, analisados e discutidos o presente processo. Tem-se que a Fazenda Pública Estadual, por meio de seu Agente Auditor Fiscal, reclama em lançamento efetuado através dos contextos deste Auto de Infração, a exigência de ICMS Transporte (Frete), em aproveitamento indevido de crédito presumido de 100%, e em desacordo com a legislação, ao deixar de aplicar o desconto do valor de ICMS em transporte, no valor do serviço de Frete, condição vinculante da apropriação, do transporte em mercadorias industrializadas por detentores de TARE nos benefícios da Lei 1.385/2003, PROINDÚSTRIA.

A Fazenda Pública Estadual, através de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, baseado nos benefícios fiscais da Lei 1.385/2003 – Pró-Indústria, abre mão do ICMS – Transporte com outorga de crédito presumido de 100% do valor do ICMS de Frete, às Empresas Transportadoras, para o Transporte de mercadorias beneficiadas e industrializadas por Empresas/Indústrias estabelecidas neste Estado.

Vincula o benefício do crédito presumido do ICMS frete ao desconto do valor na prestação do serviço de transporte cobrado, conforme cláusula firmada em TARE é necessário esclarecer que tal vínculo não está presente na Lei 1.385/2003 do PROINDÚSTRIA.

Nestes aspectos, a Lei 1.385, de 09 de julho de 2003, que Institui o Programa de Industrialização – PROINDÚSTRIA e adota outras providências, trás o postulado em art.s 1º, 4º, caput, inciso II, alínea “b”, “**verbis**”:

Art. 1º. É instituído o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA **com vistas a estimular a instalação de Indústrias** no Estado do Tocantins. (Redação dada pela Lei 1.392 de 22.08.03).

[...]

Art. 4º. Os **benefícios fiscais e os incentivos** do PROINDÚSTRIA **compreendem:**

[...]





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

II – o **crédito fiscal presumido** de: (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

[...]

b) **100% sobre o valor do ICMS** nas prestações de serviços de transportes interestaduais com produtos industrializados; (Redação dada pela Lei 2.675, de 19.12.12).

A Fazenda Pública Estadual abre mão do ICMS – Transporte, isto é, renuncia ao imposto do serviço Frete, conforme alínea “b”, inciso II do art. 4º da Lei 1.385/2003 a partir do momento em que pactua com as Empresas através de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE onde constam em cláusulas e Subcláusulas próprias, a saber que:

O presente Termo de Acordo autoriza também aos prestadores de serviços devidamente inscritos no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda, crédito presumido de 100%, nas prestações de serviços de transporte nas saídas de mercadorias industrializadas e remetidas pela ACORDADA.

[...]

O benefício previsto no caput, está vinculado (condicionado) a desconto no preço do serviço conforme disposição contida na cláusula anterior.

Com os documentos apresentados, constata-se que a Lei 1.385/2003 atingiu seu objetivo principal, subsidiando os custos de produção e reduzindo as despesas para comercialização, assim atraindo e viabilizando a implantação de novas indústrias no Estado.

O conselho de contribuintes e recursos fiscais já decidiu caso idêntico da seguinte forma:

ACORDÃO 43/2018 - ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. CONTRATANTES DETENTORAS DO BENEFÍCIO DA LEI 1.385/2003. IMPROCEDÊNCIA,

Diante do acima exposto, considerando a manifestação da Representação Fazendária o qual recomenda a improcedência para melhor solução do processo, voto para reformar a decisão de primeira instância para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo das imputações que lhe





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

fazem nos valores de: campo 4.11 R\$ 241.227,85 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), campo 5.11 R\$ 107.828,38 (cento e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) campo 6.11 R\$ 2.937,60 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo das imputações que lhe fazem nos valores de: campo 4.11 R\$ 241.227,85 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), campo 5.11 R\$ 107.828,38 (cento e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) campo 6.11 R\$ 2.937,60 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos). O Representante Fazendário Rui José Diel, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de agosto de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2020.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Gilmar Arruda Dias
Presidente

